
IMPUGNAÇÃO AO PE 001/2024 - PASSAGENS

1 mensagem

12 de setembro de 2024 às 20:10

Para: coordlicitacao.semsa@parauapebas.pa.gov.br
Cc: licitacaosemsapbs@gmail.com

Boa noite!

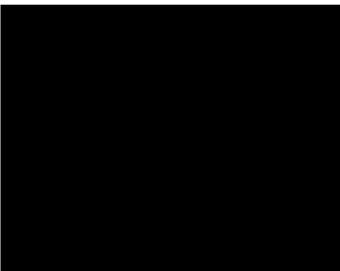
Prezados,

Cordialmente, ao cumprimentá-los, elevamos nossas mais altas estimas!

No segundo momento, apresentamos em anexo, documento de impugnação seguindo a indicação de prazos da página inicial " DADOS DO CERTAME" do Edital de Licitação nº 001/2024, cujo objeto é: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de passagens rodoviárias (interestadual e intermunicipal com linhas regulares serviço contínuo), compreendendo serviço de emissão, remarcação e cancelamento para atender a demanda do setor de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas no Estado do Pará.

Grata!

Atenciosamente,



Impugnação do Edital 001-2024 - Parauapebas.pdf

1607K

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO nº 001/2024 – (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.2024-001SESMA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA – ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUAPEBAS-PA

respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2024, pelas razões e fatos adiante explanados:

1. DA IMPUGNAÇÃO:

Trazemos impugnação ao ANEXO I.a do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024, que em suas cotações, apresentam valores unitários que não correspondem aos valores finais das passagens nos sites pesquisados:

ANEXO I.a - PLANILHA DE ITENS

LOTE	ITEM	TRECHO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1	Parauapebas-PA/Belém-PA poltrona Semi-leito	6550	R\$ 204,13	R\$ 1.337.051,50
	2	Belém-PA/Parauapebas-PA poltrona Semi-leito	6550	R\$ 204,13	R\$ 1.337.051,50
		Sub-Total			R\$ 2.674.103,00
2	3	Parauapebas-PA/Belém-PA PA poltrona leito	472	R\$ 250,50	R\$ 118.236,00
	4	Belém-PA PA / Parauapebas-PA poltrona leito	472	R\$ 250,50	R\$ 118.236,00
		Sub-Total			R\$ 236.472,00
3	5	Parauapebas-PA/Marabá-PA Semi-leito	1078	R\$ 62,02	R\$ 66.857,56
	6	Marabá-PA/ Parauapebas-PA Semi-leito	1078	R\$ 62,02	R\$ 66.857,56
		Sub-Total			R\$ 133.715,12
4	7	Parauapebas-PA/Marabá-PA Poltrona leito	11	R\$ 86,69	R\$ 953,59
	8	Marabá-PA/ Parauapebas-PA Poltrona leito	11	R\$ 86,69	R\$ 953,59
		Sub-Total			R\$ 1.907,18
5	9	Parauapebas-PA/São Luis-MA leito	12	R\$ 316,99	R\$ 3.803,88
	10	São Luis-MA/ Parauapebas-PA Leito	12	R\$ 316,99	R\$ 3.803,88
		Sub-Total			R\$ 7.607,76
6	11	Parauapebas-PA/Redenção-PA Semi-leito	22	R\$ 115,68	R\$ 2.544,96
	12	Redenção-PA/ Parauapebas-PA Semi-leito	22	R\$ 115,68	R\$ 2.544,96
		Sub-Total			R\$ 5.089,92
7	13	Parauapebas-PA/São Paulo-SP leito	14	R\$ 558,50	R\$ 7.819,00
	14	São Paulo-SP/ Parauapebas-PA leito	14	R\$ 558,50	R\$ 7.819,00
		Sub-Total			R\$ 15.638,00
8	15	Parauapebas-PA/Tucuruí-PA Semi-leito	1034	R\$ 200,50	R\$ 207.317,00
	16	Tucuruí-PA/ Parauapebas-PA Semi-leito	1034	R\$ 200,50	R\$ 207.317,00
		Sub-Total			R\$ 414.634,00
9	17	Parauapebas-PA/Tucuruí-PA poltrona leito	163	R\$ 230,50	R\$ 37.571,50
	18	Tucuruí-PA/ Parauapebas-PA poltrona leito	163	R\$ 230,50	R\$ 37.571,50
		Sub-Total			R\$ 75.143,00
TOTAL					R\$ 3.564.309,98

Fonte: Imagem recortada do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2024 -

<https://www.comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/Download/Download.asp?coduase=927845&numprp=900012024&modprp=5&bidbird=N>

2 -DOS FATOS E PEDIDOS:

Trata-se de processo licitatório para constituição de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de passagens rodoviárias (interestadual e intermunicipal com linhas regulares serviço contínuo), compreendendo serviços de emissão, remarcação e cancelamento para atender a demanda do setor de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas no estado do Pará.

Ao analisar o edital, encontramos no Anexo I.a o resumo das cotações realizadas que deu origem aos valores estimados da planilha, as cotações estão disponíveis a partir da pagina 77 do Edital já mencionado.

Os valores referenciados chamaram nossa atenção, eis que a empresa ora impugnante é fornecedora e emite diariamente vários trechos dos explanados, e mesmo tendo sistemas próprios de agencia para as emissões, tem boa pratica de consulta nos sites utilizados: <https://www.buson.com.br> e <https://www.clickbus.com.br> que também são nossos parceiros comerciais. Para melhor entendimento, vejamos o que diz o item 5 - LEVANTAMENTO/PESQUISA DE MERCADO (citações do Edital):

O levantamento ou pesquisa de mercado consiste na análise das alternativas possíveis concomitantemente a justificativa técnica e econômica, a fim de caracterizar a vantajosidade da escolha do tipo de solução a contratar, com ênfase na prospecção e análise destas alternativas, podendo, entre outras opções:

ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

ser realizada uma consulta de forma transparente com empresas ou instituições de referência nos ramos de atividades pretendidos para contratação, para coleta de dados e contribuições de informações pertinentes de interesse público/coletivo.

6- ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fornecimento de passagens rodoviárias – ida e volta, de forma parcelada, tipo Leito e Semi-leito, por trecho/destino: a planilha com os destinos e quantitativos estimados como necessidade atual foi utilizada para pesquisa de valores em sites especializados (DeÔnibus - Site Oficial - Preços de Passagens//ClickBus - Passagem de Ônibus//Buson: Compre Passagem de Ônibus), por trecho e tipo de poltrona, no importe de R\$ 3.514.279,92 (Três Milhões e Quinhentos e Quatorze Mil e Duzentos e Setenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos).

Para exemplificarmos, demonstraremos que a cotação realizada, não representa o menor valor para a especificação demonstrada no Lote 1 da planilha do ANEXO I.a; vejamos nos itens 1 e 2 os

LOTE	ITEM	TRECHO	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1	Parauapebas-PA/Belém-PA poltrona Semi-leito	6550	R\$ 204,13	R\$ 1.337.051,50
	2	Belém-PA/Parauapebas-PA poltrona Semi-leito	6550	R\$ 204,13	R\$ 1.337.051,50
		Sub-Total			R\$ 2.674.103,00

Podemos Observar que, o item solicita a passagem na classe Semi-Leito, porém, ao analisarmos a cotação anexada a partir da pagina 77, que gerou os valores dos Itens acima, não há nenhuma opção com essa descrição e valor. A cotação que mais se aproxima, é classe a executiva, que não é semi-leito, porém, os valores são somente das tarifas, e não incluem taxas e impostos conforme pede o Edital, que inclusive, exige declaração do Licitante com a condição: “ 36. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (Grifo nosso)

Os valores apresentados, estão datados do mês de Março/2024. Ou seja, já se passaram 06 meses e os valores já não são mais os mesmos.

E importante ressaltar, que nos valores apresentados não estão inclusos as taxas de serviço e impostos que somente são demonstradas na simulação de vendas, vejamos:

Tela de pesquisa(utilizada para os anexos da cotações):

Screenshot of a bus search interface. The search criteria are: "Somente ida", "Belém - PA" to "Parauapebas - PA", "sab, 14/set", and "Quando v...". The results show two options: "Convencional" for R\$ 219,79 and "Leito" for R\$ 278,43, both with a 10% discount. The interface includes a calendar, a search button, and a list of results with "Selecionar" buttons.

FONTE: <https://www.buson.com.br>

Tela de Seleção e compra da viagem:

FONTE: <https://www.buson.com.br>

É possível Comprovar que os valores apresentados por esta comissão, nas cotações, são somente de oferta de tarifas, coletadas nos sites de internet que oferecem preços e condições as quais não há possibilidade de competição dentro do certame nem de estabelecer contratos a cumprir a condição do item 36 já citado e demais obrigações estabelecidas no Edital que poderão ser identificadas por uma breve leitura, as quais a contratada deverá ser responsável na execução do objeto .

Valor da Tela de Cotação: R\$ 278,43 (sem taxas e impostos)

Valor da Tela de Compra: R\$ 320,19 (com taxas e impostos)

Sabemos que as empresas que são evidenciadas nas ofertas dos sites, tem sede regional e estadual, podendo ser solicitado diretamente aos mesmos a cotação que traga credibilidade à composição de preços.

Ainda em Tempo, vale ressaltar, que os sites apresentados, nada mais são do que agencias de viagens virtuais, intermediadores de transporte rodoviário; Que os valores de passagens são variáveis, e podem mudar sem aviso prévio; E que a cotação desatualizada compromete a participação de empresas que oferecem os mesmos serviços.

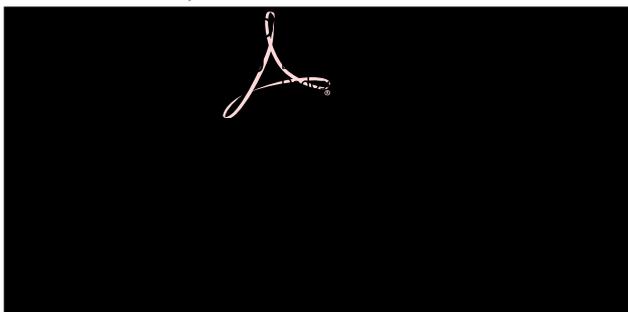
Solicitamos ainda, retirar ou reformular a cláusula do Edital do item 12 do Termo de Referencia, que solicita ‘‘Registro ou Inscrição da Empresa na ARCON-PA e na ANT’’, em plena validade’’ (**grifo nosso**); entendemos que a exigência da mesma deve ser observada na execução do contrato, pelo prestador final dos serviços, uma vez que o fiscal do contrato será a pessoa designada para isso. Acreditamos firmemente, que essa exigência infringe o caráter competitivo da Impugnante que exerce atividade de Agencia de Viagem e/ou empresas que possam oferecer os mesmos serviços, como é o caso dos sites, e que querem participar do certame.

Não existe nenhum indicativo financeiro e mercadológico que justifique o preço unitário apresentado no edital ora impugnado, que sem qualquer motivo ou justificativa prevista no ato convocatório, apresentou valores sem os insumos necessários para a prestação dos serviços e que sofrem constantes reajustes.

Os contratos com o poder público devem ser regidos pela economicidade, que prevê, como regra, que os preços contratados não devem ser superiores aos praticados no mercado; por outro lado, existe a necessidade do equilíbrio financeiro do contrato, que garanta ao contratado o seu justo retorno financeiro pelo serviço prestado.

Ex positis, a impugnante requer que V. Senhoria analise a exigência do item 12 do Termo de Referência, retifique o Anexo I.a do Edital, atribuindo cotações atualizadas, se possível emitidas pelas próprias empresas de transportes, para adequar o preço unitário das passagens para um valor mais aproximado da realidade de mercado, e dessa forma garanta o equilíbrio financeiro do contrato.

Altamira-PA, 12 de Setembro de 2024.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de passagens rodoviárias (interestadual e intermunicipal com linhas regulares serviço contínuo), compreendendo serviço de emissão, remarcação e cancelamento para atender a demanda do setor de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas no Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: [REDACTED]

Itens objeto da impugnação:

O impugnante trouxe as seguintes considerações acerca dos aspectos relacionados a qualificação técnica e ao valor estimado para a pretensa contratação:

"(...)Os valores referenciados chamaram nossa atenção, eis que a empresa ora impugnante é fornecedora e emite diariamente vários trechos dos explanados, e mesmo tendo sistemas próprios de agencia para as emissões, tem boa pratica de consulta nos sites utilizados: <https://www.buson.com.br> e <https://www.clickbus.com.br> que também são nossos parceiros comerciais. (...)"

"(...)Podemos Observar que, o item solicita a passagem na classe Semi-Leito, porém, ao analisarmos a cotação anexada a partir da pagina 77, que gerou os valores dos Itens acima, não há nenhuma opção com essa descrição e valor. A cotação que mais se aproxima, é classe a executiva, que não é semi-leito, porém, os valores são somente das tarifas, e não incluem taxas e impostos conforme pede o Edital, que inclusive, exige declaração do Licitante com a condição: " 36. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (Grifo nosso)(...)"

"(...)Solicitamos ainda, retirar ou reformular a cláusula do Edital do item 12 do Termo de Referencia, que solicita "Registro ou Inscrição da Empresa na ARCON-PA e na ANT", em plena validade" (grifo nosso); entendemos que a exigência da mesma deve ser observada na execução do contrato, pelo prestador final dos serviços, uma vez que o fiscal do contrato será a pessoa designada para isso. Acreditamos firmemente, que essa exigência infringe o caráter competitivo da Impugnante que exerce atividade de Agencia de Viagem e/ou empresas que possam oferecer os mesmos serviços, como é o caso dos sites, e que querem participar do certame. (...)"

"(...) Ex positis, a impugnante requer que V. Senhoria analise a exigência do item 12 do Termo de Referencia, retifique o Anexo I.a do Edital, atribuindo cotações atualizadas, se possível emitidas pelas próprias empresas de transportes, para adequar o preço unitário das passagens para um valor mais aproximado da realidade de mercado, e dessa forma garanta o equilibrio financeiro do contrato. (...)"

Nhiny Samara A. Brito
Diretora do DIRCA
Portaria 0342/2024



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DA ANÁLISE TÉCNICA

A exigência de registro e ou inscrição na da licitante na ARCON-PA e na ANTT advém das normativas/regulamentações específicas das referidas agências de regulamentação e fiscalização de transporte rodoviário de passageiros trazidas no Estudo Técnico Preliminar - ETP:

1. Resolução ARCON nº 15/2010, de 20 de dezembro de 2010, contendo as alterações da resolução ARCON 003/2017, e suas alterações posteriores.
2. Resolução nº 876, de 2 de fevereiro de 2005 - ANTT
3. Resolução nº 1.072, de 17 de agosto de 2005 - ANTT
4. Portaria nº 337, de 14 de junho de 2021 - ANTT
5. Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 - ANTT

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. No caso em tela, destacamos o inciso IV, do referido dispositivo legal, no qual temos que: "IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, está área técnica manifesta pela manutenção das especificações dos itens 01 e 02 do Edital nº 8.2024-003-SEMSA e seus anexos, haja vista primordialmente a garantia a saúde, com segurança e qualidade do atendimento as crianças atendidas pelo Programa De Alergia À Proteína Do Leite De Vaca (APLV) na rede pública municipal de saúde de Parauapebas/PA.

Parauapebas, 16 de setembro de 2024.

Nhirly Samara A. Brito
Diretora do DIRCA
Portaria 0342/2024

Nhirly Samara de A. Brito
*Diretoria de Regulação, Controle
E Avaliação - DIRCA*



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2024-001SEMSA

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de passagens rodoviárias (interestadual e intermunicipal com linhas regulares serviço contínuo), compreendendo serviço de emissão, remarcação e cancelamento para atender a demanda do setor de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas no Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Impugnante: [REDACTED]

Data da apresentação da Impugnação: 12/09/2024, quinta-feira.

Fundamentação Legal: Art. 16, §1º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, Decreto Municipal nº 371/2024 e Lei nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 8.2024-001SEMSA que visa o Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de passagens rodoviárias (interestadual e intermunicipal com linhas regulares serviço contínuo), compreendendo serviço de emissão, remarcação e cancelamento para atender a demanda do setor de TFD (Tratamento Fora de Domicílio) da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas no Estado do Pará; Senão vejamos os argumentos da ora impugnante:

“(...)Os valores referenciados chamaram nossa atenção, eis que a empresa ora impugnante é fornecedora e emite diariamente vários trechos dos explanados, e mesmo tendo sistemas próprios de agencia para as emissões, tem boa pratica de consulta nos sites utilizados: <https://www.buson.com.br> e <https://www.clickbus.com.br> que também são nossos parceiros comerciais. (...)”

“(...)Podemos Observar que, o item solicita a passagem na classe Semi-Leito, porém, ao analisarmos a cotação anexada a partir da pagina 77, que gerou os valores dos Itens acima, não há nenhuma opção com essa descrição e valor. A cotação que mais se aproxima, é classe a executiva, que não é semi-leito, porém, os valores são somente das tarifas, e não incluem taxas e impostos conforme pede o Edital, que inclusive, exige declaração do Licitante com a condição: “ 36. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. (Grifo nosso)(...)”

“(...)Solicitamos ainda, retirar ou reformular a cláusula do Edital do item 12 do Termo de Referencia, que solicita “Registro ou Inscrição da Empresa na ARCON-PA e na ANT”, em plena validade” (grifo nosso); entendemos que a exigência da mesma deve ser observada na execução do contrato, pelo prestador final dos serviços, uma vez que o fiscal do contrato será a pessoa designada para isso. Acreditamos firmemente, que



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



essa exigência infringe o caráter competitivo da Impugnante que exerce atividade de Agência de Viagem e/ou empresas que possam oferecer os mesmos serviços, como é o caso dos sites, e que querem participar do certame. (...)

“(...) Ex positis, a impugnante requer que V. Senhoria analise a exigência do item 12 do Termo de Referência, retifique o Anexo I.a do Edital, atribuindo cotações atualizadas, se possível emitidas pelas próprias empresas de transportes, para adequar o preço unitário das passagens para um valor mais aproximado da realidade de mercado, e dessa forma garanta o equilíbrio financeiro do contrato.(...)”

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, de retificar o edital, com a consequente retificação dos itens combatidos, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apartada síntese, estes são os fatos da impugnante.

DA ANÁLISE

A Pregoeira informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo elaborada resposta, conforme segue:

“(...)A exigência de registro e ou inscrição na da licitante na ARCON-PA e na ANTT advém das normativas/regulamentações específicas das referidas agências de regulamentação e fiscalização de transporte rodoviário de passageiros trazidas no Estudo Técnico Preliminar - ETP:

- 1. Resolução ARCON nº 15/2010, de 20 de dezembro de 2010, contendo as alterações da resolução ARCON 003/2017, e suas alterações posteriores.*
- 2. Resolução nº 876, de 2 de fevereiro de 2005 - ANTT*
- 3. Resolução nº 1.072, de 17 de agosto de 2005 - ANTT*
- 4. Portaria nº 337, de 14 de junho de 2021 - ANTT*
- 5. Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 - ANTT*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. No caso em tela, destacamos o inciso IV, do referido dispositivo legal, no qual temos que: “IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso:(...)”

Desta feita, após reanálise dos termos do edital, observadas ainda as considerações da área técnica retromencionadas, temos que o processo licitatório tem por objetivos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)

Note-se, pois, que a seleção da proposta é aquela que deverá estar apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, não se resumindo apenas a vantajosidade econômica da contratação e a competitividade, mas sim a todos os impactos e consequências, bem como a garantia ao atendimento da finalidade principal da contratação, qual seja: **transporte de pacientes do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, com segurança e qualidade, a fim de que os mesmo tenham acesso ao tratamento de saúde devido.**

Nestes termos, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo ora questionado pelo impugnante, pois em que pese haja a determinação de especificações mais fechadas tecnicamente, as mesmas encontram-se justificadas no Estudo Técnico Preliminar realizado para a pretensa contratação, bem como possibilitam que qualquer interessado atuante no ramo da pretensa contratação a participar do certame, havendo assim a manutenção da justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes, observadas a obtenção do **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

Ademais, com relação a estimativa de valores, cumpre esclarecer que o documento destacado pelo ora impugnante constante as fls. 370 a 431 (fls. 77 a 125 do arquivo consolidado), integram o Estudo Técnico Preliminar – ETP da pretensa contratação. Dessa forma, trata-se o valor prévio estimado para estudo da melhor solução para a contratação, não sendo o valor final estimado para contratação, o qual decorre da pesquisa formal de mercado nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, constante as fls. 92 – Declaração de Pesquisa de Mercado e fls. 93 – Planilha de Média de Preço, do arquivo referente a pesquisa de mercado que podem ser consultados nos sítios eletrônicos de publicidade dos processos licitatórios – Portal TCM/PA e Governo Transparente Parauapebas.

Cumpre esclarecer, ainda, que todos os documentos referentes a pretensa contratação estão disponíveis para consulta nos portais públicos, através dos links:

<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/45079490/licitacao/detalhe?codigo=8.2024-001SEMSA&clean=false>

<https://pncp.gov.br/app/editais/05054861000176/2024/1088>

<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/4047502>

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o Edital em sua integralidade, em conformidade ao Decreto Municipal nº 371/2024, IN SEGES/ME nº 73/2022 e a Lei nº 14.133/2021.

Parauapebas, 17 de setembro de 2024.


JOELMA SOARES DA SILVA
Pregoeira